



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

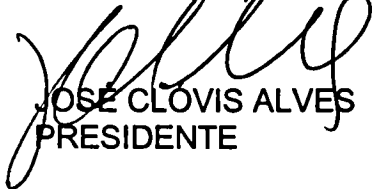
Processo nº : 10240.001780/99-40
Recurso nº : 135.920 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.:1994 a 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM /PA
Interessada : JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.119

IRPJ E OUTROS - NULIDADES - ERRO QUANTO AO PERÍODO DE APURAÇÃO, QUANTO À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS - Deve ser mantida a decisão de primeira instância que exonera crédito tributário em razão da autuação não ter observado o período de apuração, ou a efetiva ocorrência do fato gerador, bem assim o crédito tributário lançado em virtude de omissão de receitas relativa a prestações de serviços, quando restar comprovado que a nota fiscal correspondente foi devidamente escriturada no livro Razão.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10240.001780/99-40

Acórdão nº : 105-15.119

Recurso nº : 135.920

Interessada : JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 375, de 2001, através do Acórdão nº 966, de 18/12/2002, fls. 430/437, que julgou procedente em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e Cofins, fls. 2/38, relativos a fatos geradores ocorridos desde novembro de 1993 a fevereiro de 1996, cientificados em 7/5/1999.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto principal, fls.3/5, consta que foram apuradas as seguintes infrações:

1) Saldo Credor de Caixa - em 29/2/1996;

2) Omissão de Receitas Não Operacionais, tendo em vista a insuficiência de contabilização de valores recebidos da empresa Ceron, cliente da contribuinte, a título de multa ou mora por atraso no pagamento de faturas pelos serviços prestados – em alguns dias de 1993, 1994 e 1995; e

3) Omissão de Receita Operacional constatada pelo confronto entre notas fiscais emitidas e o Livro de Prestação de Serviços da filial, e ainda os Livros Contábeis e a DIRPJ da contribuinte – em 19/6/1995 e 24/7/1995.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 303/330, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10240.001780/99-40
Acórdão nº : 105-15.119

- a) *que o lançamento deve ser declarado nulo, pois houve cerceamento de direito de defesa e que a tributação vacilou, ora sendo normal, ora sendo tributação exclusiva, e que estas formas não se confundem;*
- b) *que a auditoria fiscal baseou-se somente nas informações fornecidas pela Ceron (cliente da autuada), e que a impugnante não foi consultada. Isso gerou cerceamento do direito de defesa, causa da nulidade;*
- c) *que havia um acerto entre a Ceron e a autuada, para que o pagamento da mora se traduzisse em pagamento de principal;*
- d) *que a Ceron nunca comunicou efetivamente os pagamentos a título de mora, na forma contabilizada por ela, e tampouco teve da autuada qualquer recibo específico para cada um desses recebimentos;*
- e) *que a forma de tributação prevista no Art. 43 da Lei 8.541/92 refere-se apenas ao lucro real, e que somente após a edição da lei 9.064/95, pelo seu Art. 3º, é que se passou a admitir a tributação exclusiva no lucro presumido. Logo, nos exercícios de 1994 e 1995 não cabe o lançamento, por falta de amparo legal;*
- f) *que a tributação prevista no Art. 43 da Lei 8.041/92 é exclusiva e definitiva, o que exclui a tributação de IRRF;*
- g) *que a tributação de receitas não operacionais deveria considerar como lucro o resultante da aplicação do coeficiente do lucro presumido, e não a totalidade das receitas omitidas;*
- h) *que os encargos recebidos da Ceron não foram superiores à variação da Ufir e, portanto, não devem ser computados na determinação do lucro presumido (Art. 525, § 2º, alínea "c", do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11.1.1994 – RIR/94), e nem na apuração do lucro real (Art. 319 do RIR/94);*
- i) *que a apuração do saldo credor de caixa não observou todos os lançamentos do dia 21.2.1996, e a autuação foi feita sobre o valor de R\$102.317,68, ao passo que o correto seria de R\$63.209,68, como faz prova o livro razão;*
- j) *que, quando da omissão de receitas não operacionais, a fiscalização desconsiderou glosas de pagamento efetuadas pela Ceron, e utilizou datas incorretas para os pagamentos;*
- k) *que, quanto às receitas da atividade, elas foram regularmente escrituradas, e a autuação foi equivocada;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10240.001780/99-40
Acórdão nº : 105-15.119

que a aplicação da taxa Selic é inconstitucional, por exceder os 12% anuais."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém -PA manteve o lançamento em parte, exonerando o crédito tributário correspondente à omissão de receitas decorrente do Saldo Credor de Caixa e da omissão de receitas não operacionais, tendo ainda alterado a exigência do crédito proveniente da omissão de receitas da atividade, com a conseqüente alteração nos lançamentos reflexos, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997*

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A apresentação de impugnação robusta e elaborada afasta a argumentação de que o contribuinte teve prejudicado seu direito de defesa, pois demonstra o perfeito entendimento das infrações que lhe são imputadas.

REGIME DE APURAÇÃO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Até o exercício de 1995, inclusive, o lançamento de ofício é feito com base no lucro presumido, caso o contribuinte não esteja obrigado à apuração do lucro real. Após, segue o regime eleito pelo contribuinte.

IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO AFRF. Não é dado ao contribuinte o direito de se manifestar na fase preparatória do lançamento, ato de competência privativa do AFRF (Art. 142 do CTN). Se nessa fase o sujeito passivo não foi chamado a se manifestar, não se configura cerceamento ao direito de defesa, que será exercido na fase do contencioso fiscal.

VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS ENTRE A AUTUADA E SEU CLIENTE. Segundo o Art. 118, inciso I, do CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes. Não produzem efeitos, perante a legislação tributária, os atos que visem a alterar o fato gerador da obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10240.001780/99-40
Acórdão nº : 105-15.119

RECEITAS PROVENIENTES DE ENCARGOS DE MORA. As receitas originadas de encargos de mora suportados por clientes configuram juros ativos, e devem integrar o resultado operacional do contribuinte.

REQUISITOS DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA. O erro na identificação da data de ocorrência do fato gerador induz ao cálculo incorreto do montante do tributo devido e, assim, restam desatendidos os requisitos fundamentais do lançamento tributário, à luz do Art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL. Comprovada a escrituração da nota fiscal de venda no Livro Razão, improcede a imputação de omissão da receita correspondente. Os valores cuja contabilização não se comprova, devem ser tributados como omissão de receita.

TAXA SELIC. A taxa de juros estipulada em lei é a Selic. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização daquela taxa, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.

Lançamento Procedente em Parte"

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10240.001780/99-40
Acórdão nº : 105-15.119

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ em Belém - PA por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375/2001.

Relativamente ao saldo credor de caixa, assim se manifestou a decisão recorrida:

"A autuação decorrente do saldo credor de caixa não considerou o regime de tributação escolhido pelo contribuinte para o exercício de 1997, que foi o de Lucro Real Anual. Assim, não há como prosperar aquele lançamento, pois a fiscalização considerou o período de apuração mensal, com o fato gerador de 29.2.1996, ao invés de considerar o período de apuração anual. Isso traz reflexos no cálculo dos juros de mora, e representa vício insanável do lançamento, já que a determinação correta do fato gerador é um dos seus requisitos fundamentais (Art. 142 da Lei 5.172/66). Deve ser exonerado, portanto, o crédito tributário resultante da tributação do saldo credor de caixa."

Com efeito, à fl. 10, verifica-se de no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o período base é de "01/02/96 a 29/02/96", o que acarretou, no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fl. 11, que o vencimento do fato gerador fosse em 29/3/1996, e foi a partir desta data que os juros foram calculados.

Ocorre que à fl. 92, temos a folha de rosto da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, onde consta informado que o período de apuração é anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10240.001780/99-40
Acórdão nº : 105-15.119

Desta forma, correto está o entendimento da decisão recorrida no tocante à constatação do erro cometido pela fiscalização, quanto ao período de apuração, porque não foi correta a determinação do fato gerador, bem assim do próprio crédito tributário, já que os juros foram calculados erroneamente.

Quanto às omissões de receitas não operacionais, relativamente aos pagamentos que a autuada recebeu da empresa Ceron, a título de multas por atraso de pagamentos, exarou a autoridade relatora de primeira instância:

"20. O contribuinte tem razão quando afirma que a fiscalização não considerou as datas corretas dos pagamentos recebidos da Ceron. De fato, ao analisar as planilhas de pagamentos efetuados pela Ceron, fornecidas pela própria fonte pagadora e juntada aos autos pela fiscalização (fls. 158 a 168), constato que as datas do efetivo pagamento são distintas daquelas apontadas como da ocorrência dos fatos geradores. O AFRF autuante utilizou como data da ocorrência dos fatos geradores as datas de vencimento das notas de débito discriminadas nos Comprovantes de Contas a Pagar (CCPs) emitidos pela Ceron. É de se ressaltar que a fiscalização tinha ciência que os pagamentos não foram efetuados nas datas apontadas como da ocorrência dos fatos geradores, como se depreende do Termo de Intimação Fiscal 1, à fl. 169.

21. Com a determinação incorreta das datas dos fatos geradores, tornam-se imprestáveis os lançamentos referentes aos exercícios de 1994 a 1996, relativos à omissão de receitas não operacionais, pois não foram utilizados os índices corretos para conversão em Ufir dos valores omitidos. Como resultante, a fiscalização não foi hábil em determinar corretamente o montante do tributo devido e deixou de satisfazer, uma vez mais, os requisitos do lançamento estabelecidos no Art. 142 do CTN."

Cotejando as datas dos fatos geradores indicados no auto de infração, com a planilha do Demonstrativo dos Pagamentos Realizados à Braservice pela Ceron, que foi juntada aos autos pela fiscalização às fls. 158/168, é de se constatar que as datas não coincidem, e que a fiscalização se confundiu, quando do lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10240.001780/99-40
Acórdão nº : 105-15.119

utilizando a data de emissão dos Comprovantes de Contas a Pagar, fls 171/232, porém, como observou a decisão *a quo*, quando intimou a autuada a apresentar as notas fiscais correspondentes aos pagamentos, fl. 169, a autuação utilizou a data correta, qual seja, a do pagamento.

É de se destacar que há casos em que o erro leva a uma tributação no ano errado, porque o valor de Cr\$ 7.942.294,08 lançado em 31/12/93, na verdade foi pago em 14/01/1994. Desta forma, a receita só foi omitida em 1994.

É verdade que a data da emissão do Comprovante de Contas a Pagar é também a data do seu vencimento, porém não se pode considerar como data para efeito de receita omitida, se a Ceron informou como data do pagamento outra, aceita pela fiscalização, inclusive.

Além disso, a documentação trazida pela defesa comprova o pagamento em data posterior ao vencimento do Comprovante de Contas a Pagar.

No que tange à omissão de receitas da atividade, a fiscalização apurou como fatos geradores os valores de R\$ 4.977,98 para o dia 19/6/95, e R\$ 4.429,44, para o dia 24/7/1995, e junta aos autos, às fls. 292/293, cópia do Livro de Registro da Prestação de Serviços, onde resta evidenciado que o valor do dia 19/6 corresponde às notas fiscais de numeração 0001 e 0002, ambas no valor de R\$ 2.488,99, que totaliza o valor da autuação naquele mês, e o valor de julho, corresponde à nota fiscal 0005, no valor de R\$ 3.135,80, bem assim a de nº 0007, no valor de R\$ 1.293,64.

Ocorre que nas cópias do Livro Razão, fls. 415/417, a única nota que foi escriturada corretamente é a do dia 19/6/1995, no valor de R\$ 2.488,99; para as demais, não há uma identificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10240.001780/99-40
Acórdão nº : 105-15.119

Portanto, assiste razão à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belém – PA, que assim se manifestou:

“Resta apreciar os lançamentos referentes à omissão de receitas da atividade, com fatos geradores de 19.6.1995 e 24.7.1995, referentes à emissão de quatro notas fiscais não escrituradas nos livros contábeis do contribuinte. A defesa apresentada comprova a escrituração no Livro Razão de uma única nota fiscal, no valor de R\$2.488,99, na data de 19.6.1995, valor que deve ser excluído da base de cálculo da autuação. A planilha juntada à defesa, de fl. 412, não foi capaz de elidir a presunção da omissão de receitas correspondentes às notas fiscais remanescentes, porque não demonstra uma correspondência inequívoca dos demais lançamentos no Livro Razão com as notas não escrituradas.”

Saliente-se que todos estes fatos têm repercussão nos lançamentos reflexos.

Assim, em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


ADRIANA GOMES REGO

